

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003**

Altera os artigos 1º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

SUBEMENDA Nº 2

O artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias ou persista até o final do período (ano ou semestre) letivo, às sanções previstas no parágrafo 3º deste artigo e às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e o Código Civil Brasileiro.

§ 1º Os estabelecimentos de Educação Básica e Educação Superior deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 2º Na Educação Básica, o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo.

§ 3º Na Educação Superior, perdurando a inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e não formalizado acordo entre as partes, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplência, ficarão suspensos todos os atos escolares contratados.

§ 4º Os juros e a multa serão devidos a partir do primeiro dia de inadimplência, ou seja, a partir do dia seguinte ao vencimento de parcela não quitada.

§ 5º O previsto nos parágrafos anteriores não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito.

§ 6º Não terão validade os atos escolares praticados por estudantes nos períodos letivos em que não tiver efetuado a renovação expressa de matrícula, inclusive em consequência de inadimplência, como previsto no artigo 5º da Lei n. 9.870/1999.

§ 7º São asseguradas em estabelecimentos públicos de Educação Básica as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 8º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 6º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator